



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª SEÇÃO CÍVEL

Autos nº. 0056549-48.2019.8.16.0000

Incidente de Assunção de Competência nº 0056549-48.2019.8.16.0000

1ª Vara de Execuções Fiscais de Londrina

suscitante(s): 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

suscitado(s):

Relator: Juíza Subst. 2ºGrau Ângela Maria Machado Costa

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL E DA AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO FISCAL – DIFERENTES SITUAÇÕES DAS COMARCAS QUE CONDUZEM A RESPOSTAS DIVERSAS – FIXAÇÃO DE TESE PARA A REGRA GERAL E PARA COMARCAS COM VARAS ESPECIALIZADAS – LONDRINA QUE POSSUI VARA ESPECIALIZADA – AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO FISCAL QUE DEVERÁ TRAMITAR NA VARA DA FAZENDA PÚBLICA – RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Considerando o caráter genérico do Incidente de Assunção de Competência, é preciso estabelecer regras diferenciadas para as situações componentes das Comarcas do Estado do Paraná;
2. Em primeiro lugar, é preciso que se verifique a existência de Comarcas em que existem Varas da Fazenda Pública, sem que haja Vara de Execução Fiscal especializada. Nestes casos, é necessário que haja a reunião da ação executiva com a ação de conhecimento que visa anular o título executivo;
3. Por outro lado, nos Foros Centrais da Comarca das Regiões Metropolitanas de Curitiba e Londrina, existem Varas de Execuções Fiscais especializadas, em que a fixação de competência se estabelece em razão da matéria, e, portanto, dizem respeito a critério de competência absoluta, afastando a regra da conexão, nos termos do art. 54, do Código de Processo Civil;
4. Teses fixadas em julgamento: (i). Nas Comarcas em que não houver Vara de Execuções Fiscais especializada, deverão ser reunidas pela conexão a ação de



execução fiscal e a ação de conhecimento que vise anular o crédito fiscal, nos termos do art. 55, §2º, I, do Código de Processo Civil; (ii). Nas Comarcas em que houver Vara de Execuções Fiscais especializada, é impossível a reunião pela conexão da ação de execução fiscal com a ação de conhecimento que vise anular o crédito fiscal, eis que se trata de critério de competência absoluta;

5. No caso concreto, considerando se tratar de autos oriundos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, onde existe Vara de Execuções Fiscais especializada, aplica-se a tese b, mencionada no item anterior, determinando que as demandas não possam ser reunidas pela conexão, eis que aplica-se à 1ª Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Região Metropolitana de Londrina regra de fixação de competência em razão da matéria, e, portanto, critério absoluto, que não é passível de modificação pela conexão;

6. Recurso de agravo de instrumento conhecido e provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Assunção de Competência nº 0056549-48.2019.8.16.0000, da 1ª Seção Cível Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em que figura como suscitante a 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Trata-se de Incidente de Assunção de Competência no 0056549-48.2019.8.16.0000, suscitado pela 2ª Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento nº 0021959-45.2019.8.16.0000, em que se afirma haver divergência jurisprudencial desta Corte acerca do tema, qual seja, a reunião da execução fiscal e da ação anulatória para julgamento conjunto.

O processo que deu origem à suscitação do presente Incidente de Assunção de Competência trata de execução fiscal ajuizada pelo Estado do Paraná, em 12.04.2018, em face de Anita Hojland Boyskov, objetivando o recebimento de ITCMD e encargos, no valor total de R\$ 854.572,29, feito que foi distribuído à 1ª Vara de Execuções Fiscais de Londrina.

Adiante, na data de 21.01.2019, Anita Hojland Boyskov ajuizou Ação Ordinária Anulatória do Processo Administrativo no 0002783-38.2019.8.16.0014, em face do Estado do Paraná, na qual discute a validade, justamente, daquele Auto de Infração de no no. 6.602.728-7, feito que restou distribuído à 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.

Originariamente, Anita Hojland Boyskov agravou da r. decisão (mov 33.1) do MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina que, nos autos da Ação Anulatória nº 0002783-38.2019.8.16.0014, ajuizada



em face do Estado do Paraná, declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos “à 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Londrina para julgamento simultâneo com os autos de Execução Fiscal no 0023193-54.2018.8.16.0014”.

A 2ª Câmara narra que o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através da Resolução no 93/2013, artigos 215 e 215-A, regulamentou que as Varas da Fazenda Pública da Comarca de Londrina possuem competência para julgamento das causas em que o Agravado for demandado, enquanto as Varas de Execuções Fiscais possuem competência para julgamento dos feitos executivos do Agravado, embargos às execuções fiscais e cartas precatórias (mov. 38.2 dos autos originários).

Sustenta que a conexão por prejudicialidade entre os feitos é evidente, porquanto se anulado o Auto de Infração no. 6.602.728-7 haverá, logicamente, perda do objeto da execução fiscal. Cita precedentes desta Corte que versam no sentido de possibilitar a reunião da ação de execução fiscal com a ação anulatória fiscal, bem como precedentes que dispõem no sentido da impossibilidade de reunião dos feitos, restando evidente divergência jurisprudencial quanto ao tema.

Ao final, sustenta que a controvérsia envolve relevante questão de direito, com grande repercussão, e gera insegurança jurídica, mormente considerando que o ajuizamento de ações anulatórias e execuções fiscais conexas é algo muito corriqueiro, havendo interesse público na composição da divergência apontada, sendo de todo conveniente, pois, a suscitação de Incidente de Assunção de Competência, com fulcro no § 1º do art. 947 do CPC e arts. 267 e ss. do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Encaminhados os autos a Procuradoria Geral de Justiça, esta se manifestou pela admissibilidade do presente incidente (mov. 15.1).

O presente Incidente de Assunção de Competência foi admitido por maioria de votos desta 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sem determinação da suspensão dos processos em que se discute a questão, neste ponto divergiu o Exmo. Des. RUY CUNHA SOBRINHO (mov. 41.1).

Intimadas as partes deste Incidente de Assunção de Competência.

Anita Hojland Boyskov apresentou sua manifestação na mov. 62.1, onde fundamentou a necessidade de reconhecimento da competência da Vara da Fazenda Pública, para fins de trâmite de eventual Ação Anulatória, ao passo que seria da Vara de Execução Fiscal a competência para a análise da Execução Fiscal.

De outro lado, o Estado do Paraná apenas informou aguardar a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sobre o tema.



Encaminhados os autos ao Ministério Público, sobreveio parecer por meio do qual foi sugerida a colheita de manifestação das Fazendas Públicas dos Municípios de Curitiba e de Londrina.

Ao passo que o segundo deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, o Município de Curitiba manifestou-se no sentido de que considera correta a possibilidade de reunião dos feitos para julgamento conjunto.

Encaminhados novamente os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, o Ministério Público apresentou manifestação sobre o mérito da causa, aduzindo que o recurso deveria ser conhecido e provido, para bem de reconhecer a competência da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina para o julgamento da ação anulatória do débito fiscal.

Ainda, manifestou-se pelo estabelecimento de tese no sentido de que devem ser reunidos os feitos relativos à execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, mas que essa situação deveria ser excetuada, quando em face a juízos marcados pela competência absoluta.

Os autos vieram conclusos para nova deliberação.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, é de se anotar que o agravo de instrumento já fora conhecido em decisão liminar que indeferiu a antecipação de tutela requerida em grau recursal, da lavra do eminente Des. ANTÔNIO RENATO STRAPASSON. Considerando que desta decisão não houve qualquer insurgência, a ela me reporto para fins de juízo de admissibilidade.

Por outro lado, conforme a decisão anterior deste mesmo órgão colegiado, a admissibilidade do incidente assentou-se na existência de relevante questão de direito, com repercussão social representada na possibilidade de reunião de execuções fiscais. Destarte, o julgamento deste agravo deve atentar para o estabelecimento de teses serem fixadas por esta Seção Cível para julgamento de questões semelhantes pelos órgãos fracionários.



Dito isto, passo à análise do tema de fundo.

DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Conforme já restou estabelecido no acórdão desta Seção Cível, em que admitido o presente Incidente de Assunção de Competência, existe, dentro das três Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná responsáveis pela análise de matéria afeta a Direito Tributário – 1ª, 2ª e 3ª Câmara Cível –, importante divergência doutrinária sobre o tratamento a ser dispensado à possibilidade de reunião das demandas de ação anulatória de débito fiscal e ação de execução fiscal.

A um lado, uma primeira corrente compreende pela ampla possibilidade de reunião dos feitos, ante o reconhecimento da figura da conexão. Por outro lado, uma segunda corrente defende a impossibilidade desta união, observando tratar-se de critérios referentes à competência absoluta.

Como não poderia deixar de ser, a questão passa pela análise do próprio instituto da conexão, elemento central à solução dessa controvérsia.

Pois bem, em linhas gerais, a conexão vem prescrita no art. 55, do Código de Processo Civil, sendo que, no caso dos autos, essa conexão vem melhor representada pelo teor do §2º, I, deste dispositivo legal:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

[...]

§ 2º Aplica-se o disposto no caput :

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

Visto este artigo, a partir de um ponto de vista eminentemente pragmático, a reunião dos processos que versem sobre a execução de débito fiscal – leia-se, execução fiscal – e a própria ação de conhecimento



sobre o mencionado débito – ação anulatória – é de todo aconselhável, mormente porque evidente a relação jurídica de prejudicialidade.

Ora, julgada procedente a demanda de conhecimento, anulando a certidão de dívida ativa, fica esvaziado o procedimento executivo lastreado neste título executivo extrajudicial.

O fato é que a norma do art. 55, do Código de Processo Civil, submete-se diretamente ao teor do dispositivo precedente, qual seja a regra do art. 54, do Código de Processo Civil, que dispõe que:

Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

Ocorre que o Incidente de Assunção de Competência, em razão da fixação de precedente obrigatório, tem pretensão generalizante, de modo que a resposta a ser fixada deve eliminar qualquer possibilidade de dúvidas, ou situações excepcionais que não sejam cobertas pelas teses.

Dito isto, é preciso que se estabeleçam duas situações distintas, que se podem verificar na análise da distribuição da competência entre os órgãos jurisdicionais das Comarcas do Estado do Paraná.

A primeira possibilidade diz respeito às Comarcas em que, existindo juízo competente para acumular a Vara da Fazenda Pública, não exista Vara de Execuções Fiscais especializada. Em outras palavras, as Comarcas em que as Varas da Fazenda Pública congreguem a competência material para apreciar além das ações em face dos entes fazendários, as execuções fiscais movidas por estes entes.

Nestas Comarcas, a regra de competência vem fixada pelo art. 5º, I, da Resolução nº 93/2013, do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que assim prescreve:

Art. 5º À vara judicial a que atribuída competência da Fazenda Pública compete:

I - processar e julgar as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios que integram a respectiva Comarca ou Foro, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e as delas dependentes ou acessórias;



Dentro da lógica estabelecida pelo Código de Processo Civil e pela própria Resolução nº 93/2013, do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, é possível dizer que a conclusão lógica é que neste primeiro conjunto de Comarcas, em havendo distribuição concorrente de ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal que versem sobre a mesma certidão de dívida ativa, as ações devem ser reputadas conexas, e unidas perante o juízo preventivo, nos termos do art. 55, §2º, I, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, aliás, já se decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR PARA IMPRIMIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. FUMAÇA DO BOM DIREITO NÃO EVIDENCIADA.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o deferimento de provimentos de natureza cautelar para conferir efeito suspensivo (ou suspensivo ativo) a recursos exige a comprovação de três requisitos, a saber: (I) viabilidade do recurso; (II) plausibilidade jurídica da pretensão invocada; e (III) urgência do provimento (AgRg na MC 15902/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 1/10/2009).

2. Na espécie, ao menos em juízo de cognição sumária, ausente o *fumus boni iuris*, pois o Tribunal de origem solucionou a controvérsia com base no entendimento do STJ de que "Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações" (AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 15/08/2013).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. AgRg na MC 23694/DF. Rel. Min. Sérgio Kukina. Julgado em 20 de fevereiro de 2018).

Essa *ratio decidendi* não se aplica, porém, quando modificado o substrato fático da razão de decidir, ou seja, quando analisado um segundo grupo de Comarcas paranaenses em que, havendo juízos concentrando competência da Vara da Fazenda Pública, persistam Varas de Execuções Fiscais especializadas.

Em que pese a situação persistir apenas nos Foros Centrais das Comarcas da Região Metropolitana de Curitiba e de Londrina, a existência dessa situação pode gerar conclusão diversa da acima representada.



Pois bem, a competência das Varas da Fazenda Pública do Foro Central das referidas Comarcas é regulada pelos artigos 133 e 215-A, da Resolução nº 93/2013, do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

Art. 133 À 29ª, 30ª, 31ª, 32ª, 33ª, 34ª, 35ª e 36ª Varas Judiciais, é atribuída a competência da Fazenda Pública, respeitada a nomenclatura e especialização constante dos parágrafos seguintes.

§ 1º À 29ª, 30ª, 31ª e 32ª Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 1ª Vara da Fazenda Pública, 2ª Vara da Fazenda Pública, 3ª Vara da Fazenda Pública e 4ª Vara da Fazenda Pública compete, por distribuição e, ressalvado o disposto nos parágrafos 2º e 3º, processar e julgar:

I - as causas em que o Estado do Paraná, o Município de Curitiba, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e as delas dependentes ou acessórias;

II - os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou do Município de Curitiba, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público estadual ou do Município de Curitiba.

§ 2º À 33ª e 34ª Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais e 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais, compete, por distribuição e, de forma exclusiva:

I - processar os executivos fiscais do Município de Curitiba e suas autarquias;

II - processar e julgar os embargos opostos em executivos fiscais da sua competência;

§ 3º À 35ª e 36ª Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais e 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais, compete, por distribuição e, de forma exclusiva:

I - processar os executivos fiscais do Estado do Paraná e suas autarquias;

II - processar e julgar os embargos opostos em executivos fiscais da sua competência;

[...]

Art. 215-A. À 30ª Vara Judicial, ora denominada 1ª Vara da Fazenda Pública, compete, exclusivamente e mediante compensação por distribuição, processar e julgar as ações que tenham por objeto o direito à saúde pública.

§ 1º À 30ª e 31ª Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 1ª Vara da Fazenda Pública e 2ª Vara da Fazenda Pública, compete, por distribuição e, ressalvado o disposto no § 2º, processar e julgar:

I – as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios de Londrina e Tamarana, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações



forem interessados na qualidade de autores, réus, assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e delas dependentes ou acessórias;

II – os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios de Londrina e Tamarana, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público estadual ou dos Municípios de Londrina e Tamarana;

III – as cartas precatórias em que forem parte qualquer outro Município ou Estado, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações, salvo às expedidas em execução fiscal ou feitos a ela conexas.

§ 2º À 32ª e 33ª Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 1ª Vara de Execuções Fiscais e 2ª Vara de Execuções Fiscais, compete, por distribuição e, de forma exclusiva:

I – processar os executivos fiscais do Estado do Paraná e suas autarquias;

II – processar os executivos fiscais dos Municípios de Londrina e Tamarana, bem como de suas autarquias;

III – processar e julgar os embargos opostos em executivos fiscais de sua competência;

IV – dar cumprimento às cartas precatórias decorrentes de execuções fiscais e feitos conexas.

Assim, é preciso observar que a Resolução nº 93/2013, do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, outorgou às Varas da Fazenda Pública a competência para julgar todas as demandas em que figurem como parte as pessoas jurídicas de direito público sujeitas ao Poder Judiciário Estadual – Estado do Paraná e Municípios – bem como as entidades componentes da administração indireta nestas esferas.

Porém, essa mesma Resolução excepcionou a regra geral nos Foros Centrais das Comarcas das Regiões Metropolitanas de Curitiba e Londrina, instituindo nos artigos 133, §§2º e 3º, e 215-A, §2º, Varas com competência para análise de executivos fiscais e embargos contra eles interpostos.

Neste último caso, estas Varas especializadas possuem competência material para a análise da matéria, uma espécie de atribuição de competência absoluta, e não relativa. Destarte, encontra-se afastada a reunião da conexão, por afastada a aplicação do art. 54, do Código de Processo Civil. Bem assim, Humberto Dalla Bernardina de Pinho, ao lecionar sobre as causas de modificação de competência (art. 54, do Código de Processo Civil) informa que estas “São aquelas causas que incidem na derrogação dos critérios relativos de fixação da competência, ou seja, dos critérios instituídos em prol do interesse de



particulares” (PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 234).

Isto tornaria impossível, nestas Comarcas, reunir os feitos com base na conexão, eis que, em se tratando de competência absoluta, não poderia ser modificada pela conexão.

É de se notar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não é insensível à esta inflexão, já tendo adotado posicionamento similar quando confrontada com a existência de vara judicial especializada para processar execuções fiscais. Bem assim:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.

1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o *simultaneus processus*. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal.

(Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. CC 105.358/SP. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Julgado em 13 de outubro de 2010).



Caberá, nestes casos, ao juízo da Execução Fiscal, observados os critérios do art. 313, do Código de Processo Civil, determinar ou não a suspensão do feito, em razão da prejudicialidade externa.

Dito isto, lanço as seguintes teses gerais para fins de Incidente de Assunção de Competência:

- a. Nas Comarcas em que não houver Vara de Execuções Fiscais especializada, deverão ser reunidas pela conexão a ação de execução fiscal e a ação de conhecimento que vise anular o crédito fiscal, nos termos do art. 55, §2º, I, do Código de Processo Civil;
- a. Nas Comarcas em que houver Vara de Execuções Fiscais especializada, é impossível a reunião pela conexão da ação de execução fiscal com a ação de conhecimento que vise anular o crédito fiscal, eis que se trata de critério de competência absoluta.

DO CASO CONCRETO

No caso concreto, a decisão inquinada pela recorrente nos autos de Agravo de Instrumento nº 0021959-45.2019.8.16.0000 é aquela pela qual o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina declinou da competência para apreciar ação anulatória de débito fiscal proposta por Anita Hojland Boyskov contra o Estado do Paraná.

Segundo o entendimento do narrado pelo referido juízo, a competência seria, por prevenção da 1ª Vara de Execuções Fiscais do Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, onde já tramitam os autos nº 0002783-38.2019.8.16.0014, em que o Estado do Paraná busca a satisfação de créditos oriundos de Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).

Com efeito, adotando as hipóteses acima mencionadas, é preciso lembrar que o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina possui Vara de Execução Fiscal Especializada, conforme é a regra do art. 215-A, §2º, da Resolução nº 93/2013, do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Em sua literalidade:

Art. 215-A. À 30ª Vara Judicial, ora denominada 1ª Vara da Fazenda Pública,



compete, exclusivamente e mediante compensação por distribuição, processar e julgar as ações que tenham por objeto o direito à saúde pública.

§ 1º À 30ª e 31ª Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 1ª Vara da Fazenda Pública e 2ª Vara da Fazenda Pública, compete, por distribuição e, ressalvado o disposto no § 2º, processar e julgar:

I – as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios de Londrina e Tamarana, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na qualidade de autores, réus, assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e delas dependentes ou acessórias;

II – os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios de Londrina e Tamarana, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público estadual ou dos Municípios de Londrina e Tamarana;

III – as cartas precatórias em que forem parte qualquer outro Município ou Estado, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações, salvo às expedidas em execução fiscal ou feitos a ela conexas.

§ 2º À 32ª e 33ª Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 1ª Vara de Execuções Fiscais e 2ª Vara de Execuções Fiscais, compete, por distribuição e, de forma exclusiva:

I – processar os executivos fiscais do Estado do Paraná e suas autarquias;

II – processar os executivos fiscais dos Municípios de Londrina e Tamarana, bem como de suas autarquias;

III – processar e julgar os embargos opostos em executivos fiscais de sua competência;

IV – dar cumprimento às cartas precatórias decorrentes de execuções fiscais e feitos conexas.

Dito isto, imperioso reconhecer que a fixação da competência da 32ª Vara Judicial – qual seja a 1ª Vara de Execuções Fiscais – se faz por um critério material, reputado de competência absoluta, que impede a modificação de competência com esteio na regra da conexão (art. 55, §2º, I, do Código de Processo Civil).

Resta, portanto, aplicar a tese b, fixada em sede de Incidente de Assunção de Competência, para bem de reconhecer ser impossível a reunião das ações por meio da conexão, eis que a competência da 1ª Vara de Execuções Fiscais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina não abarca a ação anulatória de crédito fiscal de Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).



Dito isto, voto por conhecer e prover o recurso, para fins de que os autos de ação anulatória sejam devolvidos ao juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina.

É como voto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 1ª Seção Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em a) acolher o Incidente de Assunção de Competência a fim de fixar as seguintes teses: (i). Nas Comarcas em que não houver Vara de Execuções Fiscais especializada, deverão ser reunidas pela conexão a ação de execução fiscal e a ação de conhecimento que vise anular o crédito fiscal, nos termos do art. 55, §2º, I, do Código de Processo Civil; (ii). Nas Comarcas em que houver Vara de Execuções Fiscais especializada, é impossível a reunião pela conexão da ação de execução fiscal com a ação de conhecimento que vise anular o crédito fiscal, eis que se trata de critério de competência absoluta; e b) conhecer e prover o recurso de agravo de instrumento.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Antonio Renato Strapasson, sem voto, e dele participaram Juíza Subst. 2ºgrau Ângela Maria Machado Costa (relatora), Desembargador Ruy Cunha Sobrinho, Desembargador Rogério Luis Nielsen Kanayama, Desembargador Lauri Caetano Da Silva, Desembargador Guilherme Luiz Gomes, Desembargador Vicente Del Prete Misurelli, Desembargador José Joaquim Guimarães Da Costa, Desembargador Stewalt Camargo Filho, Desembargadora Lidia Maejima, Desembargador Salvatore Antonio Astuti, Desembargador Jorge De Oliveira Vargas, Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha e Desembargador Eduardo Sarrão.

13 de agosto de 2021

Juíza Subst. 2ºGrau Ângela Maria Machado Costa

Juíza relatora

